L E I Nº 837/93

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a eleboração do Orçamento deste município, relativo ao Exercício de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em junho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços verificada no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 1993, explicitando os critérios adotados;
- II - Terá seus valores corrigidos trimestralmente de acordo com o índice inflacionário medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em igual período.
- III - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1994, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de créditos.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - A despesa com pessoal e encargos sociais não terá aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1994, respeitanto o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- II - Os encargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da Lei.

III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I deste Artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114354.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumentos superior a variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial: incremento físico de serviço emprestado à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.
Parágrafo Único - para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Art. as despesas indicadas no Art. 5º desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, Parágrafo 3º (terceiro) da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, Fundo ou Entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de setembro de 1993, para encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento, poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo Anterior.

DAS ORGANIZAÇÕES E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu nível.
DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESA DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital
Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este Art. corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.
Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o Déficit ou Superávit corrente e o total do Orçamento.
Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outras demonstrativos:
I - Das Receitas do Orçamento que obdecerá ao previsto no Art. 2º, Parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114354.pdf
assinado por: idUser 83

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.
III - Da despesa por fonte de Recurso, para cada órgão.
IV - Dos Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11º -As Categorias de programação de que trata o Art. 10º desta Lei, serão identificadas por Projetos de Atividades.

Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentadas na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o termino do último período Legislativo de 1993, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1993, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito Poderá executar sua programação obedecendo os limites de Créditos Orçamentários.

Art. 16º - A liberação dos Recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1994.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 28 de maio de 1993.

José Luciano Morais de Almeida
Presidente

João José da Silva
1º Secretário

Benedito M. da Silva
2º Secretário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114354.pdf
assinado por: idUser 83

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/93, PROCEDENTE DO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994.

Depois de feito a análise do Projeto de Lei nº 13/93 oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994. Esta Comissão verificando o referido Projeto de Lei nº 13 do seu conteudo do 1º ao 18º, constatou que o mesmo se encontra dentro do que estabelece a Legislação em vigor. Portanto esta Comissão face ao exposto emitindo o seu parecer favorável a Aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadorres de Quipapá, em 13 de maio de 1993.

Presidente da Comissão

Relator da Comissão

Benedito Malaquias da Silva

Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

PROJETO Nº 13/93 DATA 13/05/93

1ª - DISCUSSÃO EM 13/05/93 APROVADO 7x0

2ª - DISCUSSÃO EM 27/05/93 APROVADO 7x0

LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

A Comissão de ... PARA O DEVIDO PARECER

Em 13/maio/93

PRESIDENTE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114354.pdf
assinado por: idUser 83

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ - Pernambuco

COMISSÃO DE: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/93, PROCEDENTE DO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994.

Depois de feito a análise do Projeto de Lei nº 13/93 oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994. Esta Comissão verificando o referido Projeto de Lei nº 13 do seu conteudo do 1º ao 18º, constatou que o mesmo se encontra dentro do que estabelece a Legislação em vigor. Portanto esta Comissão face ao exposto emitindo o seu parecer favorável a Aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadorres de Quipapá, em 13 de maio de 1993.

Presidente da Comissão

Relator da Comissão

Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

PROJETO Nº 13/93 DATA 13/05/93

1ª - DISCUSSÃO EM 13/05/93 APROVADO 7x0

2ª - DISCUSSÃO EM 27/05/93 APROVADO 7x0

LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

A Comissão de PARA O DEVIDO PARECER

Em 13/maio/93

- PRESIDENTE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114354.pdf
assinado por: idUser 83